

PARECER JURÍDICO 109/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 010/2023

ASSUNTO: “Contratação emergencial de empresa especializada na prestação dos serviços de consultoria e assessoria com vista a gestão de abastecimento da frota deste Conselho, conforme condições e especificações traçadas no presente termo de referência.”, para atender as necessidades do Coren-BA por 180 (cento e oitenta) dias até que se dê o completo processamento visando a contratação regular através de processo licitatório. Dispensa de Licitação. Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

EMENTA: Contratação Emergencial de empresa especializada na prestação dos serviços de consultoria e assessoria com vista a gestão de abastecimento da frota deste Conselho, conforme condições e especificações traçadas no presente termo de referência.”, para atender as necessidades do Coren-BA por 180 (cento e oitenta) dias até que se dê o completo processamento visando a contratação regular através de processo licitatório. Dispensa de Licitação. Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93. Dispensa de Licitação. Possibilidade. Legalidade.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de emissão de parecer jurídico, nos termos do § único, do art. 38, da Lei 8.666/93, acerca de procedimento de contratação emergencial, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em favor da empresa SMARTVALE, que continua fornecendo os produtos objeto do Contrato Emergencial 12/2022, a despeito de já encerrado o seu prazo de vigência para “... Contratação Emergencial de empresa especializada na prestação dos serviços de consultoria e assessoria com vista a gestão de abastecimento da frota deste Conselho, conforme condições e especificações traçadas no presente termo de referência. ...”, conforme Termo de Referência e demais documentos constantes dos autos do Processo Administrativo 010/2023.

2. De acordo com a manifestação do Sr. Gerente do Departamento Administrativo, especificamente à fl. 02, a pretendida contratação estaria justificada:

“A contratação visa restabelecer de forma emergencial o fornecimento de combustíveis para a frota deste Conselho, utilizados no desempenho de suas atividades institucionais.

A quantidade estimada baseia-se na média de consumo compreendido entre os dias 15/05/2022 a 15/03/2023, considerando a frota do Órgão.

O valor estimado baseia-se na quantidade estimada de consumo de combustível no último ano (item 2.2) multiplicado pela média dos preços



máximos de combustível praticados no Estado da Bahia, extraído no site <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas> referente ao período de 12/03/2023 a 18/03/2023.

Em 22 de julho de 2022 foi celebrado o Contrato Emergencial nº 12/2022, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, possuindo seu termo final em 18/01/2023.

Ocorre que o Processo Administrativo nº 196/2022, iniciado em 13 de outubro de 2022, com objetivo de realizar a contratação regular do presente serviço não prosperou. O edital do Pregão Eletrônico nº 019/2022 foi publicado em 07/02/2023, contudo devido a erros grosseiros e incongruências, o que afetaria a delimitação exata do objeto, foi necessário revogar o referido PE. A revogação ocorreu em 17/03/2023.

Assim sendo, a presente contratação emergencial é indispensável para retornar o funcionamento regular de consultoria e abastecimento da frota." (ipsis literis)

3. Faz-se mister ressaltar que o presente expediente analisará os aspectos legais e formais do processo administrativo. Ademais, resta consignado desde já que não temos qualificação técnica para opinar acerca das informações e quantitativos constantes no DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA-DFD (fls. 02 e verso), no TERMO DE REFERÊNCIA (fls. 03/15v) que embasa o instrumento convocatório, Planilhas de Custo e Formação de Preços (fls. 21/43v), Nota de Pré-Empenho e Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (fls. 45/46), Extrato de Ata da 697ª ROP e Decisão Coren-BA 004/2023 (fls. 47/48).

É o Relatório. Passo a opinar.

II - DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o escopo desta manifestação jurídica é orientar este Conselho quanto às exigências legais a serem observadas, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica adentrar em aspectos outros, e relativos à conveniência e oportunidade, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

5. Ademais, o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para os dirigentes deste Conselho, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

6. Inafastável que diante da excepcionalidade de contratação emergencial sejam, mesmo que de forma perfuntória, analisados os motivos que a ensejaram, mormente quando informado nas justificativas ampliadas constantes do TR – Termo de Referência, fls. 03 e verso, que:

A contratação visa restabelecer de forma emergencial o fornecimento de combustíveis para a frota deste Conselho, utilizados no desempenho de suas atividades institucionais.


Servidor

A quantidade estimada baseia-se na média de consumo compreendido entre os dias 15/05/2022 a 15/03/2023, considerando a frota do Órgão.

O valor estimado baseia-se na quantidade estimada de consumo de combustível no último ano (item 2.2) multiplicado pela média dos preços máximos de combustível praticados no Estado da Bahia, extraído no site <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas> referente ao período de 12/03/2023 a 18/03/2023.

Em 22 de julho de 2022 foi celebrado o Contrato Emergencial nº 12/2022, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, possuindo seu termo final em 18/01/2023.

Ocorre que o Processo Administrativo nº 196/2022, iniciado em 13 de outubro de 2022, com objetivo de realizar a contratação regular do presente serviço não prosperou. O edital do Pregão Eletrônico nº 019/2022 foi publicado em 07/02/2023, contudo devido a erros grosseiros e incongruências, o que afetaria a delimitação exata do objeto, foi necessário revogar o referido PE. A revogação ocorreu em 17/03/2023.

Em tempo, consignamos que a empresa Smartvale a despeito de já findo o prazo da contratação emergencial através do PA 093/2022, enquanto tramitava o PA 196/2021, contratação regular, no qual não se obteve êxito é que se tornou inviável a contratação através do pregão eletrônico ocorreu em 17/03/2023. De tal sorte que a Empresa Smartvale vem desde então prestando os serviços evitando a solução de continuidade deste serviço essencial para esta Autarquia, qual seja a Fiscalização de Hospitais Públicos e Privados do Estado da Bahia, principal atividade fim.

Há de se observar ainda que acaso seja chamada empresa diversa haverá perigo na continuidade dos serviços, haja vista a necessidade de certo tempo para que se dê a implantação do fornecimento e da gestão dos combustíveis, o que não ocorrerá a caso mantida a atual fornecedora, es que a de se privilegiar o interesse público.

Assim sendo, a presente contratação emergencial é indispensável para retornar o funcionamento regular de consultoria e abastecimento da frota.” (ipsis literis)

7. Imprescindível, portanto, verificar o que determinara a necessidade de deflagração de contratação emergencial, o que imediatamente ressaí do quanto resta consignado no DFD, consoante já transcrito no item 2 da presente manifestação, ante o histórico ali trazido, e ratificado no Termo de Referência.

8. Os serviços contratados pela Administração Pública, por força do comando Constitucional albergado no art. 37, XXI, devem seguir os regramentos e procedimentos legais instituídos para este fim. Confira-se:

“Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se)



9. O supracitado dispositivo constitucional, de seu turno, foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, que instituiu normas para licitações e contratações da Administração Pública, destinadas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput). Desses dispositivos extrai-se a exigência, como regra geral, de licitação prévia para ajustes da Administração Pública, bem como regulamentação para as exceções. Isto porque há aquisições e contratações que possuem características específicas que tornam impossíveis, inviáveis e/ou antieconômicas e desnecessárias as licitações nos trâmites usuais.

10. Na ocorrência dessas situações, a Lei de Licitações e Contratações previu exceções à regra, entre elas as licitações dispensáveis e inexigíveis (as chamadas dispensas e inexigibilidades de licitação) que são contratações diretas e podem ou devem suprimir o certame licitatório.

11. Nestes termos, analisando os presentes autos, percebe-se que a sua abertura se dera em 10/01/2023, fl. 01, por iniciativa da Sra. Secretária Executiva do Gabinete da Presidência do Coren-BA, e aprovada consoante se depreende do Extrato de Ata da 697ª ROP, realizada em 11/01/2023, e da Decisão Coren-BA 004/2023, fls. 47/48, e que o seu objetivo era " ... Contratação de empresa especializada na prestação de serviço informatizado de gerenciamento de frota e gestão de pagamentos por meio de cartão magnético com chip nas redes de estabelecimentos credenciados de combustível ...omissis ... para atender demanda dos veículos da frota oficial do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, COREN-BA." (ipsis literis)

12. Reza o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 em que se pretende respaldar a contratação tencionada que: "*nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos*".

13. Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, o não cumprimento da finalidade institucional do órgão, afastada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. O ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

"Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: 'além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos

disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado'".

14. O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação se comprovado o iminente risco de prejuízo caso não sejam adotadas as devidas medidas, *in verbis*:

Dispensa – emergência

TCU decidiu: "...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto."(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário)

"Emergência – calamidade pública

Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº 895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº 929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário."

15. Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, por meio de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei e recomendados pelos órgãos de controle.

16. No caso em tela, a situação de emergência está **consubstanciada** no Documento de Formalização de Demanda (fls. 02 e verso), no TR - Termo de Referência (fls. 03/15), na Decisão Coren-BA 004/2023 (fl. 48) e na Manifestação da CPL 22/2023 (fls. 63/65), não cabendo a este setor jurídico avaliação do mérito ou da veracidade do informado, sendo os emitentes dos documentos supra, responsáveis pelo informado.

17. Acrescemos, por oportuno, que a instrução do processo de dispensa de licitação, a nosso ver, deve seguir, no que couber, o comando do art. 26 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa

oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” (grifou-se)

18. No caso dos autos, não foi acostada documentação referente à fase de planejamento da contratação, de modo a atender às exigências do art. 20 da Instrução Normativa SLTI/MPOG 05/2017, bem como os itens 6.1 e 7.1 da Resolução Cofen 594/2018, estando presentes o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência para a contratação. Porém, **a ausência de demais documentos nos autos, a nosso ver, tem fundamento** no fato de se tratar de contrato emergencial, que possui características de urgência, inviabilizando o planejamento prévio.

19. Ainda, vemos atenuadas as hipótese de desídia ou falta de planejamento da atual gestão, eis que foram adotadas providências para a nova contratação regular conforme histórico relatado no DFD e no TR, e confirmado pela análise dos Processos Administrativos 136/2021, 093/2022 e 196/2022, todos trazidos junto ao presente para análise, ante o teor do Despacho PROGER 091/2023, fl. 66, razão bastante para que se dê seguimento ao emergencial, mormente quando se trata de contratação de serviço de natureza continuada, cuja interrupção inviabilizaria o regular funcionamento deste Conselho Regional, vulnerando atividade-fim relevantíssima, qual seja, a fiscalização dos hospitais públicos e privados situados no Estado da Bahia.

20. A escolha do fornecedor se deu em função de este ainda manter o fornecimento do objeto constante no contrato emergencial anteriormente mantido com esta Autarquia, e expressamente registrado nos itens 2.6; 2.7 e 2.8 do TR – Termo de Referência, fl. 03v, sendo oportuno transcrever:

“Em tempo, consignamos que a empresa Smartvale a despeito de já findo o prazo da contratação emergencial através do PA 093/2022, enquanto tramitada o PA 196/2021, contratação regular, no qual não se obteve êxito é que se tornou inviável a contratação através do pregão eletrônico ocorreu em 17/03/2023. De tal sorte que a Empresa Smartvale vem desde então prestando os serviços evitando a solução de continuidade deste serviço essencial para esta Autarquia, qual seja a Fiscalização de Hospitais Públicos e Privados do Estado da Bahia, principal atividade fim.

Há de se observar ainda que acaso seja chamada empresa diversas haverá perigo na continuidade dos serviços, haja vista a necessidade de certo tempo para que se dê a implantação do fornecimento e da gestão dos combustíveis, o que não ocorrerá a caso mantida a atual fornecedora, e que a de se privilegiar o interesse público.

Assim sendo, a presente contratação emergencial é indispensável para retornar o funcionamento regular de consultoria e abastecimento da frota.”
(ipsis literis)

21. Quanto à minuta de CONTRATO, deve consignar as condições essenciais que regerão a execução contratual, no que for aplicável, tais como descrição precisa do objeto, regime de execução, obrigações e responsabilidades das partes, reconhecimento dos direitos da Administração, crédito pelo qual ocorrerá a despesa, legislação aplicável, casos omissos, foro etc., para fins de regência dos aspectos essenciais da relação contratual, em consonância com o que determina o art. 55 da Lei 8.666/93. Segundo entendimento do TCU:

“A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.” AC-6546-35/10-1 – TCU”

“Lei 8.666/93

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”

22. Por oportuno, mister se observar que a minuta do contrato deverá ter prazo máximo de vigência de até 180 (noventa) dias, devendo ser rescindido assim que chegar a termo final o Processo Administrativo que vier a ser aberto para contratação regular, apto a entrar em execução. **O contrato emergencial, somente pode ser efetivado para o serviço necessário para atender a situação emergencial. A princípio o prazo de vigência deveria ser para o período estritamente necessário para a conclusão do Processo Administrativo que vier a ser aberto para contratação regular, e a solicitação foi expressa em estimar a contratação emergencial por até 180 (cento e oitenta) dias, mas, devendo ser rescindido tão logo seja possível celebrar o contrato decorrente de Processo Administrativo em execução normal.**

III – CONCLUSÃO

23. Ante tudo quanto foi exposto, opina esta Procuradoria pela celebração da contratação pretendida, **em caráter emergencial**, conforme as justificativas residentes no Documento de Formalização de Demanda (fls. 02 e verso), no Termo de Referência (fls. 03/15) e na Manifestação da CPL 22/2023 (fls. 63/65), ante a imprescindibilidade dos serviços para a execução de atividade-fim da Autarquia, qual seja, a fiscalização do exercício profissional nos hospitais públicos e privados localizados no estado da Bahia, patente, portanto, a salvaguarda do interesse público.

24. Registre-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, conforme parágrafo único do

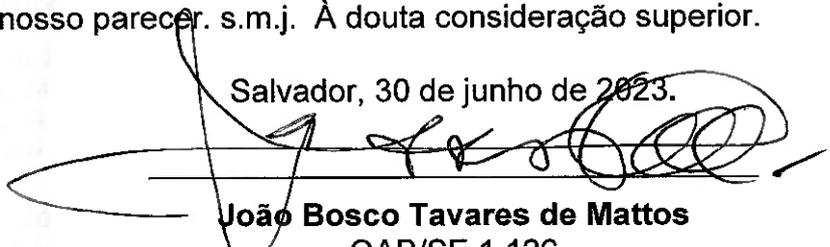


art. 38 da Lei n. 8.666/93, abstraídas quaisquer considerações sobre a conveniência dos atos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes à execução do serviço, assim como aqueles de ordem discricionária, administrativa, financeira ou orçamentária, cuja exatidão e fidedignidade deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

25. Finalmente, recomenda-se que seja determinada a abertura de sindicância para que sejam apuradas as responsabilidades em razão da inobservância das boas práticas que devem reger a administração pública, haja vista que a deflagração do Processo Administrativo 196/2022 redundou infrutífera em razão da necessidade de revogar o Pregão Eletrônico 019/2022, eis que no Edital havia "erros grosseiros e incongruências", o que determinara a celebração do Contrato Emergencial 12/2022, com termo final em 18/01/2022, sem que fosse concluído processo regular de contratação, patente, portanto, a falta de planejamento.

É o nosso parecer. s.m.j. À douta consideração superior.

Salvador, 30 de junho de 2023.


João Bosco Tavares de Mattos
OAB/SE 1.126

Ratifico o presente Parecer Jurídico 109/2023, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos com urgência para análise do Controle Interno, e em seguida, com a mesma urgência, à Presidência, para a homologação da contratação emergencial.


Patrícia Cardoso da Silva de Souza

OAB/BA 13.181

Procuradora Geral do Coren-BA

CONTROLADORIA GERAL
NOTA DE ANÁLISE NEGATIVA Nº 017/2023 – Dispensa

Análise do **Processo Administrativo nº 010/2023 – Dispensa**, com base nas normas aplicadas à Administração Pública e Políticas Institucionais do COREN-BA.

Assunto: Contratação emergencial de empresa especializada na prestação dos serviços de consultoria e assessoria com vista a gestão de abastecimento da frota deste Conselho, conforme condições e especificações traçadas no presente termo de referência para atender as necessidades do Coren-BA.

| ITENS DA ANÁLISE | Sim | Não | Não se Aplica | Obs: |
|---|------------|------------|----------------------|--|
| 1) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)? | X | | | Processo com 71 folhas |
| 2) Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo setor competente? Acórdão 254/2004 – Segunda Câmara-TCU | X | | | |
| 3) A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)? | X | | | Conforme DFD – Documento de Formalização de Demanda (fls. 02 a 02-v) e TR – Termo de Referência (fls. 03 a 15) |
| 4) Existe parecer técnico ou jurídico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93)? | X | | | Parecer Jurídico nº 109/2023 (fls. 68 a 71) |
| 5) No caso de aquisição de bens, consta documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas | | | X | |



| | | | | |
|---|---|--|---|---|
| as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93? | | | | |
| 6) Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93? | | | X | |
| 7) Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, X e 7º II e § 9º, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a sua execução (art. 7º, §§ 1º e 9º, Lei 8.666/93)? | | | X | |
| 8) Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93)? | X | | | Planilha solicitação de orçamentos (fls. 20); Pesquisa de preços (fls. 21 a 43) |
| 9) No caso de compras, consta a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, Lei nº 8.666/93)? | | | X | |
| 10) Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)? | X | | | Disponibilidade orçamentária e financeira (fl. 46). Nota de pré-empenho nº 60 (fls. 45) |
| 11) Constam as comprovações referentes à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - | X | | | Folhas 50 a 54 |



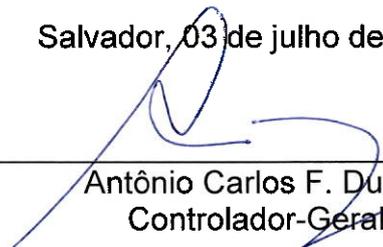
| | | | |
|--|---|---|--|
| art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11), declaração da Lei 9.854/99 e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração? | | | |
| 12) A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99)? | X | | DFD (fls. 02); Ata da 697ª Reunião Ordinária do Plenário e Decisão Coren-BA nº 004/2023 (fls. 47 a 48) |
| 13) Foi juntada a minuta de termo de contrato, se for o caso? | | X | |
| 14) Consta no instrumento contratual o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços (art. 40, inciso XI, e 55, inciso III da Lei nº 8.666/93; Acórdão TCU 2804/2010-Plenário ; Acórdão TCU 73/2010-Plenário; Acórdão TCU 597/2008-Plenário; Acórdão TCU 2715/2008-Plenário)? | | X | |
| 15) Minuta de Termo de contrato encaminhada para análise pela assessoria jurídica (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93)? | | X | |
| 16) Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93). | | | Ato posterior |

Observações gerais:

De acordo com os itens acima elencados, este **processo encontra-se apto** e atende as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Esta Nota de Análise refere-se exclusivamente ao exame do processo licitatório sob os itens acima relacionados, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo. Encaminha-se o processo para o Gabinete da Presidência – GABP para as deliberações cabíveis.

Salvador, 03 de julho de 2023.



Antônio Carlos F. Dultra
Controlador-Geral

Encaminha-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência – GABP
Protocolo de recebimento:

Data: 03 / 07 / 23 às _____ hs 
Assinatura/carimbo

DESPACHO Nº 366/2023

Salvador, 03 de julho de 2023.

DE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABP)

PARA: NÚCLEO DE CONTABILIDADE (NUCONT)

Assunto: Ciência e demais encaminhamentos - PA nº 010/2023.

Considerando a decisão Nº 004 de 16 de janeiro de 2023 (fl. 49), que aprova o Processo Administrativo nº 010/2023, que versa sobre a Contratação Emergencial de Empresa Especializada em Gerenciamento de Frota e Gestão de Pagamentos por meio de Cartão Magnético.

Encaminha-se à NUCONT para realização dos empenhos, conforme nota de pré-empenho (fl. 45), no valor de R\$123.465,28 (Cento e vinte e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em favor de SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.284.516/0001-61 e posterior remessa dos altos à UCC, para confecção, publicação do contrato e demais encaminhamentos.


Rosenilda Nascimento Rozendo de Jesus
Chefe de Gabinete
Matricula 32023

EM BRANCO